



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

- ☒ SESSÃO ORDINÁRIA
☐ SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
☒ APROVADO
☐ REJEITADO

— TURNO

EM 17 / 11 / 2025

PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICADO que o doc. Projeto de Lei nº 14/2025
foi apresentado na fase do Pequeno Expediente da 1ª sessão
Ordinária, realizada no dia 03/11/2025

Evelyn de Brito Almeida

Directora Geral

**PROJETO DE LEI Nº 14/2025
DE 15/09/2025**

Autoria: Vereador Wender Bier de Souza.

PROTOCOLO

Nº 01425/2025

Data 15 / 11 / 20 25

Hrs: 07 Min.: 25

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

“Dispõe sobre a regulamentação do uso de bicicletas elétricas e ciclomotores, no âmbito do Município de Comodoro, e dá outras providências.”

A **Câmara Municipal de Comodoro**, Estado de Mato Grosso, aprova e eu, **Rogério Vilela Victor de Oliveira**, Prefeito Municipal de Comodoro, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a presente Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Comodoro, o uso de bicicletas elétricas e ciclomotores, em conformidade com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais normas complementares, visando à segurança viária e à integração desses modais à política municipal de mobilidade urbana sustentável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – bicicleta elétrica: veículo de duas rodas provido de motor elétrico auxiliar com potência nominal máxima até 1.000 watts, dotado de sistema de pedal, cuja velocidade máxima não ultrapasse 32 km/h, conforme regulamentação do CONTRAN;



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

II – ciclomotor: veículo de duas ou três rodas, provido de motor de combustão interna ou elétrico, com cilindrada não superior a 50 cm³ (ou potência equivalente), cuja velocidade máxima de fabricação não ultrapasse 50 km/h, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º A circulação de bicicletas elétricas e ciclomotores observará, no território municipal:

I - o fluxo de mão estabelecido nas vias, sendo proibida a circulação na contramão;

II – as ciclovias e ciclofaixas existentes, nos termos da sinalização específica;

III – as vias locais e coletoras, respeitadas as restrições fixadas pelo órgão municipal de trânsito;

IV – a proibição de circulação em calçadas, passarelas de pedestres, praças e jardins públicos, salvo em áreas expressamente sinalizadas;

V – toda sinalização de trânsito, como placas, semáforos e demais normas gerais do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Compete ao órgão executivo de trânsito do Município disciplinar:

I – a implantação de sinalização adequada nas vias autorizadas;

II – a definição de áreas de estacionamento específicas;

III – a realização de campanhas educativas voltadas à segurança viária e à conscientização dos usuários;

IV – a integração das bicicletas elétricas e ciclomotores às políticas municipais de mobilidade urbana e de transporte alternativo.

Art. 5º O uso de equipamentos de segurança obedecerá às disposições da legislação federal, especialmente:

I – capacete de segurança com viseira ou óculos protetores, devidamente afixado à cabeça, para os condutores e passageiros de



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

ciclomotores (CTB, art. 54, I, e art. 244, I);

II – capacete de ciclista ou equipamento similar é recomendado para os condutores de bicicletas elétricas;

III – durante a noite, os veículos deverão dispor de iluminação dianteira, traseira, lateral e nos pedais, bem como refletores, conforme normas do CONTRAN.

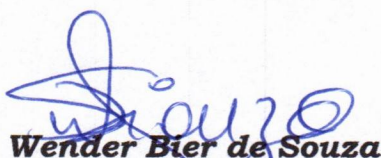
Art. 6º Os usuários deverão portar documento de identificação pessoal e, quando aplicável, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e a autorização ou habilitação exigida pelo CTB e pelo CONTRAN.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas municipais complementares, inclusive aplicação de advertência, remoção do veículo e multa, conforme o caso.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, disciplinando principalmente sobre a fiscalização, penalidades e campanhas educativas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.


Wender Bier de Souza
Bancada Republicanos



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores desta Casa de Leis,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Comodoro, o uso de bicicletas elétricas e ciclomotores do tipo "mobilete", instrumentos cada vez mais presentes no cotidiano da população e que demandam atenção do Poder Público quanto à segurança viária, à mobilidade urbana e à integração ordenada no trânsito municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), disciplinam normas gerais sobre veículos, inclusive bicicletas elétricas e ciclomotores, mas deixam espaço para que os entes municipais estabeleçam diretrizes complementares, sobretudo em relação à organização do espaço urbano.

A iniciativa aqui proposta não inova de forma contrária às normas federais, mas estabelece diretrizes claras para a circulação desses veículos em vias municipais.

A exigência de que a circulação seja feita no fluxo de mão adequado contribui para a ordem e previsibilidade no trânsito, evitando colisões frontais e acidentes graves causados pela circulação na contramão.

A recomendação do uso de capacete visa reduzir os riscos de traumatismos cranianos e salvar vidas, medida já reconhecida por especialistas em segurança viária e adotada em diferentes legislações.

Outro ponto relevante é a definição das áreas de circulação, com a proibição de uso das calçadas exclusivas de pedestres, de modo a garantir a proteção daqueles que transitam a pé, especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Além disto, fomentar a atuação da autoridade municipal na ordenação, fiscalização e promoção de campanhas educativas mostra-se eficaz para um melhor ordenamento do tráfego.



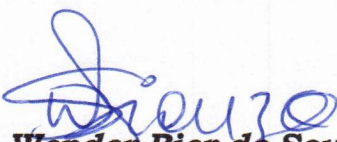
ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Com esta regulamentação, o Município busca alinhar-se ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro e às resoluções do CONTRAN, promovendo a segurança viária, a educação no trânsito e a conscientização de condutores.

Trata-se, portanto, de um projeto que une responsabilidade social, segurança pública e modernização da mobilidade urbana, atendendo ao interesse coletivo e contribuindo para a redução de acidentes e a melhoria da qualidade de vida da população.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.


Wender Bier de Souza
Bancada Republicanos